



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2023 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
E sessão de dia 23/03/2023

Presidente

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itaporanga no exercício 2023, para o fim de adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º. Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município serão reajustados no percentual de 14,95%, sobre os valores de referência das Tabelas da Matriz Salarial, atualmente pagos pelo Município de Itaporanga-PB.

Art. 3º. Para fins de aplicação do percentual de reajuste fixado por esta lei, ficam alterados os valores das Tabelas da Matriz Salarial dos Profissionais do Magistério,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 18 de 20 de julho de 2015, que passam a vigorar com os valores constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes das Tabelas da Matriz Salarial serão pagos ao magistério municipal, retroativamente, a partir do mês de janeiro de 2023.

§ 2º. O pagamento retroativo da diferença em razão do reajuste, referente aos meses de janeiro e fevereiro, de 2023, fica condicionado ao repasse, por parte do Governo Federal, de recursos complementares, além dos recursos já previstos para o exercício de 2023, de acordo com a estimativa de transferência de recursos do FUNDEB, conforme Portaria MEC/ME nº 06, de 28 de dezembro de 2022, necessários a complementação para pagamento do reajuste do piso nacional do magistério para 2023.

Art. 4º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2023, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, em 14 de março de 2023.


DIVALDO DANTAS
Prefeito

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I - MATRIZ SALARIAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		3.647,29	3.774,95	3.907,07	4.043,82	4.185,35	4.331,84	4.483,45	4.640,37	4.802,78	4.970,88	5.144,86
NÍVEL 2		4.012,02	4.152,44	4.297,78	4.448,20	4.603,88	4.765,02	4.931,80	5.104,41	5.283,06	5.467,97	5.659,35
NÍVEL 4		4.413,22	4.567,68	4.727,55	4.893,02	5.064,27	5.241,52	5.424,98	5.614,85	5.811,37	6.014,77	6.225,28
NÍVEL 4		4.854,54	5.024,45	5.200,31	5.382,32	5.570,70	5.765,67	5.967,47	6.176,33	6.392,51	6.616,24	6.847,81

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO:

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		3.315,41	3.431,45	3.551,55	3.675,85	3.804,51	3.937,67	4.075,49	4.218,13	4.365,76	4.518,56	4.676,71
NÍVEL 2		3.646,95	3.774,59	3.906,71	4.043,44	4.184,96	4.331,43	4.483,03	4.639,94	4.802,34	4.970,42	5.144,38
NÍVEL 3		4.011,65	4.152,05	4.297,38	4.447,78	4.603,46	4.764,58	4.931,34	5.103,93	5.282,57	5.467,46	5.658,82
NÍVEL 4		4.412,81	4.567,26	4.727,11	4.892,56	5.063,80	5.241,03	5.424,47	5.614,33	5.810,83	6.014,21	6.224,71

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. SUPERIOR

NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1		3.633,45	3.760,62	3.892,24	4.028,47	4.169,47	4.315,40	4.466,44	4.622,76	4.784,56	4.952,02	5.125,34
NIVEL 2		3.996,80	4.136,68	4.281,47	4.431,32	4.586,41	4.746,94	4.913,08	5.085,04	5.263,02	5.447,22	5.637,87
NIVEL 3		4.396,47	4.550,35	4.709,61	4.874,45	5.045,06	5.221,63	5.404,39	5.593,54	5.789,32	5.991,94	6.201,66
NIVEL 4		4.836,12	5.005,39	5.180,57	5.361,89	5.549,56	5.743,80	5.944,83	6.152,90	6.368,25	6.591,14	6.821,83

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. MÉDIO - PROF. LEIGO

NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1		2.178,67	2.254,92	2.333,85	2.415,53	2.500,07	2.587,58	2.678,14	2.771,88	2.868,89	2.969,30	3.073,23
NIVEL 2		2.396,54	2.480,42	2.567,23	2.657,08	2.750,08	2.846,33	2.945,96	3.049,06	3.155,78	3.266,23	3.380,55
NIVEL 3		2.636,19	2.728,46	2.823,95	2.922,79	3.025,09	3.130,97	3.240,55	3.353,97	3.471,36	3.592,86	3.718,61


DIVALDO DANTAS
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)**

OBJETO DA DESPESA:

Autoriza o reajuste de 14,95% dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

• Caracterização

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Esta despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido a Prefeitura Municipal de Itaporanga neste Relatório de Impacto orçamentário – financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei, ressaltando-se, desde já, que o mesmo se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF.

Desta forma, não refletirá impacto orçamentário-financeiro para as contas públicas municipais,

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Despesa com pessoal, consignada a cada órgão/unidade do Poder Executivo Municipal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

Sem reflexo, pois essa despesa está adequada ao orçamento corrente.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB, 14 de março de 2023.


DIVALDO DANTAS
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Autoriza o reajuste de 14,95% dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

FONTE DE CUSTEIO: Despesa com Pessoal do Poder Executivo.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Itaporanga, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possuirá adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB, 14 de março de 2023.


DIVALDO DANTAS
Prefeito

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.129,80 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos)." (NR)

"Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.664,21 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)." (NR)

Art. 2º Os Anexos I a IV à Portaria Interministerial nº 11, de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a IV a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

MARCELO PACHECO DOS GUARANY
Ministro de Estado da Economia substituto

ANEXO I																			
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - VAAF - 2022																			
Valor anual por aluno (VAAF) estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (art. 16, III, da Lei nº 14.113/2020) - R\$1,00																			
UF	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL				TEMPO INTEGRAL	ENSINO MÉDIO				INT. PROFIS-SIONAL	ED. PROFIS-SIONAL	AEE		EJA	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL		URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. PROFIS-SIONAL			ESPECIAL	INDIG./QUIL.	AVAL. PROCES-SO	INT. PROFIS-SIONAL
AC	7.899,76	7.899,76	7.292,09	6.684,41	6.076,74	6.988,25	6.684,41	7.292,09	7.899,76	7.505,93	7.899,76	7.899,76	7.899,76	7.292,09	7.292,09	7.292,09	4.861,39	7.292,09	7.292,09
AL	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
AM	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
AP	9.440,74	9.440,74	8.714,53	7.988,32	7.262,11	8.351,42	7.988,32	8.714,53	9.440,74	9.077,64	9.440,74	9.440,74	9.440,74	8.714,53	8.714,53	8.714,53	5.809,69	8.714,53	8.714,53
BA	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
CE	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
DF	6.746,45	6.746,45	6.227,49	5.708,54	5.189,58	5.968,02	5.708,54	6.227,49	6.746,45	6.486,97	6.746,45	6.746,45	6.746,45	6.227,49	6.227,49	6.227,49	4.151,66	6.227,49	6.227,49
ES	7.028,22	7.028,22	6.487,59	5.946,96	5.406,32	6.217,27	5.946,96	6.487,59	7.028,22	6.757,90	7.028,22	7.028,22	7.028,22	6.487,59	6.487,59	6.487,59	4.325,06	6.487,59	6.487,59
GO	7.437,15	7.437,15	6.865,06	6.292,97	5.770,88	6.579,01	6.292,97	6.865,06	7.437,15	7.151,10	7.437,15	7.437,15	7.437,15	6.865,06	6.865,06	6.865,06	4.576,71	6.865,06	6.865,06
MA	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
MG	7.202,46	7.202,46	6.648,42	6.094,39	5.540,35	6.371,41	6.094,39	6.648,42	7.202,46	6.925,44	7.202,46	7.202,46	7.202,46	6.648,42	6.648,42	6.648,42	4.432,28	6.648,42	6.648,42
MS	8.102,62	8.102,62	7.479,34	6.856,06	6.232,78	7.167,70	6.856,06	7.479,34	8.102,62	7.790,98	8.102,62	8.102,62	8.102,62	7.479,34	7.479,34	7.479,34	4.986,23	7.479,34	7.479,34
MT	8.635,41	8.635,41	7.971,14	7.306,88	6.642,62	7.639,01	7.306,88	7.971,14	8.635,41	8.303,28	8.635,41	8.635,41	8.635,41	7.971,14	7.971,14	7.971,14	5.314,10	7.971,14	7.971,14
PA	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
PB	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
PE	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
PI	6.668,74	6.668,74	6.155,76	5.642,78	5.129,80	5.899,27	5.642,78	6.155,76	6.668,74	6.412,25	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	6.155,76	6.155,76	4.101,84	6.155,76	6.155,76
PR	7.427,62	7.427,62	6.856,27	6.284,91	5.711,56	6.570,59	6.284,91	6.856,27	7.427,62	7.141,95	7.427,62	7.427,62	7.427,62	6.856,27	6.856,27	6.856,27	4.570,85	6.856,27	6.856,27
RJ	6.691,32	6.691,32	6.176,60	5.661,88	5.147,17	5.919,24	5.661,88	6.176,60	6.691,32	6.433,96	6.691,32	6.691,32	6.691,32	6.176,60	6.176,60	6.176,60	4.137,73	6.176,60	6.176,60
RN	6.670,50	6.670,50	6.157,39	5.644,27	5.131,15	5.900,83	5.644,27	6.157,39	6.670,50	6.413,94	6.670,50	6.670,50	6.670,50	6.157,39	6.157,39	6.157,39	4.104,92	6.157,39	6.157,39
RO	8.241,28	8.241,28	7.607,34	6.973,39	6.339,45	7.290,36	6.973,39	7.607,34	8.241,28	7.924,31	8.241,28	8.241,28	8.241,28	7.607,34	7.607,34	7.607,34	5.071,56	7.607,34	7.607,34
RR	10.434,71	10.434,71	9.632,04	8.829,37	8.026,70	9.230,70	8.829,37	9.632,04	10.434,71	10.033,37	10.434,71	10.434,71	10.434,71	9.632,04	9.632,04	9.632,04	6.421,36	9.632,04	9.632,04
RS	8.326,64	8.326,64	7.686,13	7.045,62	6.405,11	7.365,88	7.045,62	7.686,13	8.326,64	8.006,39	8.326,64	8.326,64	8.326,64	7.686,13	7.686,13	7.686,13	5.124,09	7.686,13	7.686,13
SC	7.702,28	7.702,28	7.109,80	6.517,31	5.924,83	6.813,56	6.517,31	7.109,80	7.702,28	7.406,04	7.702,28	7.702,28	7.702,28	7.109,80	7.109,80	7.109,80	4.739,86	7.109,80	7.109,80
SE	7.506,46	7.506,46	6.929,04	6.352,62	5.774,20	6.640,33	6.352,62	6.929,04	7.506,46	7.217,75	7.506,46	7.506,46	7.506,46	6.929,04	6.929,04	6.929,04	4.619,36	6.929,04	6.929,04
SP	7.492,16	7.492,16	6.915,84	6.339,52	5.761,20	6.627,68	6.339,52	6.915,84	7.492,16	7.204,00	7.492,16	7.492,16	7.492,16	6.915,84	6.915,84	6.915,84	4.610,56	6.915,84	6.915,84
TO	8.803,51	8.803,51	8.126,32	7.449,12	6.771,93	7.787,72	7.449,12	8.126,32	8.803,51	8.464,91	8.803,51	8.803,51	8.803,51	8.126,32	8.126,32	8.126,32	5.417,54	8.126,32	8.126,32
BR																			

ENSINO PÚBLICO		INSTITUIÇÕES CONVERSIADAS										Estimativa de Receitas FUNDEB 2022 (art. 16, I e II, da Lei nº 14.113/2020) R\$ mil									
UF	ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL	CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA						CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	DA RECEITA					
						ENSINO FUND. SÉR. FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDIG./QUIL.	EJA - AV. NO DE NÍVEL	EJA - INT. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO										
AC	7.899,76	6.684,41	4.861,39	7.899,76	6.684,41	7.899,76	7.899,76	7.899,76	7.292,09	4.861,39	7.292,09	1.667.237,80	-	-	1.667.237,80	-					
AL	6.668,74	5.642,78	4.103,84	6.668,74	5.642,78	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	4.103,84	6.155,76	3.447.075,10	707.315,10	-	4.154.390,10	-					
AM	6.668,74	5.642,78	4.103,84	6.668,74	5.642,78	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	4.103,84	6.155,76	4.478.153,00	1.663.845,70	-	6.141.998,60	-					
AP	9.440,74	7.988,32	5.809,69	9.440,74	7.988,32	9.440,74	9.440,74	9.440,74	8.714,53	5.809,69	8.714,53	1.537.791,10	-	-	1.537.791,10	-					
BA	6.668,74	5.642,78	4.103,84	6.668,74	5.642,78	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	4.103,84	6.155,76	13.148.789,20	4.815.106,60	-	17.963.895,80	-					
CE	6.668,74	5.642,78	4.103,84	6.668,74	5.642,78	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	4.103,84	6.155,76	7.981.441,50	3.182.173,40	-	10.763.616,90	-					
DF	6.746,45	5.708,54	4.151,66	6.746,45	5.708,54	6.746,45	6.746,45	6.746,45	6.227,49	4.151,66	6.227,49	2.663.055,70	-	-	2.663.055,70	-					
ES	7.028,22	5.946,96	4.325,06	7.028,22	5.946,96	7.028,22	7.028,22	7.028,22	6.487,59	4.325,06	6.487,59	4.667.797,10	-	-	4.667.797,10	-					
GO	7.437,15	6.292,97	4.576,71	7.437,15	6.292,97	7.437,15	7.437,15	7.437,15	6.865,06	4.576,71	6.865,06	7.634.240,20	-	-	7.634.240,20	-					
MA	6.668,74	5.642,78	4.103,84	6.668,74	5.642,78	6.668,74	6.668,74	6.668,74	6.155,76	4.103,84	6.155,76	5.971.729,40	4.778.203,10	-	10.249.932,50	-					
MG	7.202,46	6.094,39	4.432,28	7.202,46	6.094,39	7.202,46	7.202,46	7.202,46	6.648,42	4.432,28	6.648,42	21.953.369,70	-	-	21.953.369,70	-					
MS	8.102,62	6.856,96	4.986,23	8.102,62	6.856,96	8.102,62	8.102,62	8.102,62	7.479,34	4.986,23	7.479,34	4.073.881,20	-	-	4.073.881,20	-					
MT	8.635,41	7.306,88	5.314,10	8.635,41	7.306,88	8.635,41	8.635,41	8.635,41	7.971,14	5.314,10	7.971,14	5.725.345,40	-	-	5.725.345,40	-					



Ministério da Educação

PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.000973/2023-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.
2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
3. Os questionamentos apresentados foram:
 - (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro?
 - (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?
4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55

14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a)**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3771550** e o código CRC **27886F1C**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023
– Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº. 11.738/2008. Altera os valores das tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 18 de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº. 11.738/2008, bem como altera os valores das tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 18 de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga e dá outras providências.

Autoriza o reajuste de 14,95% dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício de 2023, nos termos que preceitua a Lei Federal nº. 11.738/2008.

II – Parecer das Comissões

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Regimento Interno da Casa Legislativa. Os membros da CFO entenderam pela possibilidade e adequação do projeto em análise.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua adequação orçamentária ao caso em análise.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 20 de março de 2023.



Kleibson Pereira Jeronimo

Vereador Presidente



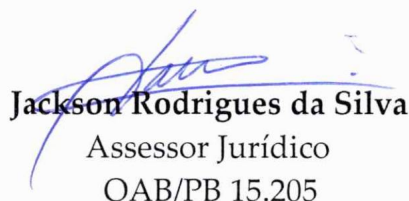
José Jailson Honório de Sousa

Vereador Relator



João Pereira de Sousa

Vereador Membro



Jackson Rodrigues da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PB 15.205



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 04/2023**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 –
Autoriza o reajuste dos vencimentos dos
profissionais do Magistério Público Municipal para
o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei
Federal nº. 11.738/2008. Altera os valores das tabelas
da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar
nº. 18 de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o
plano de cargos, de carreira e de remuneração dos
integrantes do grupo ocupacional do Magistério
Público Municipal de Itaporanga e dá outras
providências.**

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, para autorizar o reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº. 11.738/2008. Altera os valores das tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 18 de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga e dá outras providências.

Autoriza o reajuste de 14,95% dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício de 2023, nos termos que preceitua a Lei Federal nº. 11.738/2008.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer da Comissão

O referido Projeto de Lei Municipal visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o reajuste de 14,95% dos vencimentos dos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

profissionais do magistério público municipal para o exercício de 2023, nos termos que preceitua a lei federal nº. 11.738/2008.

Altera os valores das tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 18 de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga.

Em havendo aprovação da matéria, haverá o pagamento do reajuste após a publicação desta lei sancionada, e o retroativo a janeiro do corrente ficará condicionado ao repasse por parte do Governo Federal.

É sabido que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação, conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como, o inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município. Cabe a esta comissão somente avaliar a viabilidade jurídica do projeto em apreço.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 20 de março de 2023.

Hélio Rodrigues
Vereador Relator

Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente

Jackson Rodrigues da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB 15.205



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Encaminhamento do Projeto DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023 para parecer de estilo.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Achando-se todos os Parlamentares em plena atividade legislativa, determino o envio do Projeto de Lei Complementar N°04/2023, para análise da comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento.

A comissão terá o prazo de até 10 dias para análise e emissão de parecer ao referido Projeto.

Gabinete do Presidente, em 20 de março de 2023.


Ildean Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Encaminhamento do Projeto DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023 para parecer de estilo.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Achando-se todos os Parlamentares em plena atividade legislativa, determino o envio do Projeto de Lei Complementar N°04/2023, para análise da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento.

A comissão terá o prazo de até 10 dias para análise e emissão de parecer ao referido Projeto.

Gabinete do Presidente, em 20 de março de 2023.

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 12/2023

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: _____

PRESIDENTE: *Jedson Lucido da Silva*

RELATOR: *Alfio Teófilo*

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 20 de março de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 12/2023

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 20 de março de 2023.

Ildean Rodrigues da Silva

Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 13/2023

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO: _____

PRESIDENTE: WILSON PEREIRA FERREIRA

RELATOR: JOSÉ GILSON H. DE SOUZA

MEMBRO: JOÃO FERREIRA DE SOUZA

Itaporanga PB, 20 de março de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 13/2023

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal para o exercício 2023, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 20 de março de 2023.

Ildean Rodrigues da Silva

Vereador Presidente